



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.001852/2005-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.265 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Recorrente** KAROLINE LOPES BARTH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. DESPESA HOSPITALAR. IDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS E RECIBOS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de documentos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções das despesas médicas comprovadas no montante de R\$ 78.492,41.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

KAROLINE LOPES BARTH, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-33.556/2011, às e-fls. 53/57, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, em relação ao exercício 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 10/16, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*GLOSA DE R\$ 78.553,43 POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.*

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Os autos foram baixados em diligência a fim de que a contribuinte fosse intimada a apresentar elementos que demonstrassem o efetivo pagamento das despesas retratadas pelos recibos e a discriminação dos serviços médicos englobados nas notas fiscais apresentadas e retornaram com a manifestação da contribuinte.

Em sua manifestação, a impugnante aduz que não mantém arquivos referentes ao ano de 2001, tendo em vista que o direito da Fazenda Pública Federal de exigir documentos relacionados com o exercício de 2002 expirou com o transcurso do prazo previsto no CTN, artigo 173, inciso I, razão pela qual deixa de apresentar esses elementos.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 67/81, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, explicita ter a autoridade julgadora de primeira instância adotado motivação e argumentos estranhos àqueles inicialmente postos pela autoridade lançadora, não sendo possível inovar o lançamento.

Afirma que o valor total das despesas médicas estão devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, mais precisamente a nota fiscal de prestação de serviços médicos e hospitalares.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimada a comprovar as despesas, a autuada deixou de apresentar qualquer comprovante, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludidas despesas, com a consequente lavratura da presente notificação de lançamento.

A contribuinte esclarece que, provavelmente, por ter mudado de endereço não recebeu a intimação para prestar esclarecimentos e juntou cópias autenticadas de despesas efetuadas. Trata-se de dois recibos emitidos por médicos e duas notas fiscais emitidas por uma Clínica Cirúrgica no valor de R\$ 67.047,41.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a ação fiscal, sob o argumento de que *"Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também a interessada apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais."*

Ainda irrisignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos anteriormente anexados, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas da contribuinte, são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas, o fiscal intimou a contribuinte para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pela fiscalização, achou por bem glosar a integralidade das despesas.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação notas fiscais e recibos dos profissionais que prestaram os serviços, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias atuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Cabe esclarecer acerca do argumento de inovação do critério jurídico pela DRJ, me parece que esse fato em nada contribui para o esclarecimento da presente controvérsia. Isso porque o motivo da autuação foi a “FALTA DE COMPROVAÇÃO”, ou seja, autuação genérica tendo em vista a recorrente não ter apresentado nenhuma documentação no procedimento fiscal. Dito isto, por essa falta, a acusação fiscal ficou genérica, em outras palavras, a falta de comprovação, a critério da DRJ, estendeu ao efetivo pagamento.

**Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.**

No entanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pela contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

No caso dos autos, os recibos de fl. 20, emitidos por Evandro Alves de Prado e Arildo Pereira Franco da Fonseca, preenchem todos os requisitos legais, sendo hábeis e idôneos para comprovarem as despesas com esses médicos.

Já no que concerne as notas fiscais, foram emitidas pela Clínica Cirúrgica Santa Barbara Ltda, preenchidos todos os requisitos legais e, ao meu ver, diferentemente do que alegado pela decisão de piso, estão explicitados e discriminados os serviços prestados.

Este Conselho tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução do importe de R\$ 78.492,41 declarados pela contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas comprovadas no montante de R\$ 78.492,41, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira